

S3-TE03

Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007988/2003-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.929 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente VILLHENA MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/09/1998

DILIGÊNCIA. DÉBITOS LANÇADOS. COMPENSAÇÃO.
COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO.

Uma vez demonstrada em diligência a quitação dos débitos lançados, por meio de compensação operacionalizada pelo órgão de origem, deve ser cancelada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Presidente substituto e Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e José Luiz Feistauer de Oliveira (suplente).

Relatório

Trata o presente de retorno de processo para realização de diligência solicitada à DRF/Curitiba. O recurso voluntário então apreciado manifestou-se contra o

Acórdão de nº 06-15.809, de 18 de outubro de 2007, da DRJ/Curitiba, fls. 37 a 39, que julgou o lançamento procedente.

Tem-se em julgamento o Auto de Infração, de fls. 15/22, que é decorrente de auditoria interna na DCTF do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1998. Nele são exigidos R\$ 15.752,79 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, motivado por *falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata*, conforme está registrado no campo Descrição dos fatos e Enquadramento Legal.

Relativamente aos débitos de abril a junho de 1998, o Auto de Infração informa que o sistema de auditoria interna de DCTF não localizou os pagamentos a eles vinculados na DCTF. Com respeito aos débitos de julho a setembro de 1998 identifica que o processo nº 10980.014976/97-79, indicado na DCTF como tendo carreado as compensações, refere-se a outros débitos.

O débito relativo ao mês de março de 1998, para o qual consta ocorrência de pagamento, foi excluído do litígio na revisão de ofício antecedente à remessa da impugnação para julgamento.

Na impugnação apresentada pela Contribuinte sua alegação foi de que os débitos que compõe a presente lide foram compensados por meio do processo acima referido, demonstrando-o com anexação apenas do pedido de compensação referente ao período de apuração abril de 1998.

Em julgamento da lide a DRJ/Curitiba tão só reproduziu os informes constantes do Auto de Infração e assentou que subsistem os motivos que o ensejaram, a declaração inexata e a falta de recolhimento.

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/09/1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

No recurso voluntário a Recorrente reiterou que os débitos se encontravam extintos por compensação no citado processo.

Esta Turma converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 3803-00.001 para que a DRF/Curitiba informasse a pertinência do citado processo com os débitos sob exame e o seu desfecho quanto às compensações nele solicitadas pela Contribuinte.

A DRF/Curitiba devolveu o processo com o resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Processo nº 10980.007988/2003-56
Acórdão n.º 3803-003.929

S3-TE03
Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

Em resposta à diligência, a DRF/Curitiba anexou cópia do Extrato do Processo nº 10980-014.976/97-79 no Profisc, fls. 63/76, sistema que cadastra e controla todos os débitos existentes no processo. No dito Extrato pode-se ver que no processo nº 10980-014.976/97-79, entre outros débitos, constam também os que foram objeto do presente lançamento, diferentemente do fato consignado no Auto de Infração “*processo de outros débitos*”, e que o motivou, dado este que a DRJ/Curitiba confirmou sem ter aprofundado esta verificação. No extrato os débitos de Cofins objeto do presente lançamento, dos períodos de apuração abril a setembro de 1998, encontram-se todos saldo devedor “ZERO”, portanto quitados pela compensação manejada no citado processo administrativo.

À fl. 77, a DRF/Curitiba presta informação por meio da qual confirma a plena quitação dos débitos pela compensação referida, nos termos abaixo:

Em atendimento a diligência solicitada na Resolução no 3803-00.001, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls. 58 e 59, informamos que de acordo com o extrato do processo nº 10980.014976/97-79 no Sistema Profisc, fls. 63, 64, 68 e 69, os débitos do auto de infração (leste processo, fl.20, relacionados nos Pedidos de Compensação de fls. 50 a 55, foram realmente compensados com crédito do referido processo.

Assim sendo, retorne o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

Em face do resultado da diligência que vem de favorecer a Recorrente, deve ser cancelado o Auto de Infração.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa